



## SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Karoline Barreto Santos\*

Sumário: **INTRODUÇÃO; 1. ASPECTOS GERAIS: LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 2. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NOS CONTRATOS PÚBLICOS; 3 PRINCÍPIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES 4 ABRANGÊNCIA, COMPETÊNCIAS E ENTENDIMENTOS; 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

### RESUMO

O presente trabalho acadêmico almeja realizar uma análise das sanções administrativas dos contratos administrativos nas licitações públicas, destacando a legislação pertinente como a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 concomitante, assim como as leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, ambas em vigor. Verifica-se o poder-dever da administração pública de instaurar procedimentos administrativos sancionatórios e os princípios aplicáveis a tais procedimentos. Posteriormente, analisam-se as peculiaridades de cada uma das sanções previstas na lei geral de licitações. Assim esse trabalho se propõe a elucidar quais as mudanças ocorridas nos processos sanatórios administrativos ao qual a Administração está vinculada. Nesse sentido, o estudo da presente temática se justifica pela nova legislação federal de licitações e contratos, a qual desde abril de 2021, os órgãos que a ela se submetem devem se adequar, inclusive quanto as aplicações das sanções.

---

\* Bacharel em Direito pela FIB, Pós Graduada em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão pública. Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Ciências e Tecnologia do Estado da Bahia SECTI.

**Palavras-chave:** Administração Pública; Sanções Administrativas; Licitação de Contratos, Nova Lei de Licitações e Contratos.

## **ABSTRACT**

The present academic work aims to carry out an analysis of the administrative sanctions of administrative contracts in public bids, highlighting the relevant legislation such as Law No. both in force. The power and duty of the public administration to establish sanctioning administrative procedures and the principles applicable to such procedures are verified. Subsequently, the peculiarities of each of the sanctions provided for in the general bidding law are analyzed. Thus, this work proposes to elucidate the changes that occurred in the administrative sanatorium processes to which the Administration is linked. In this sense, the study of this theme is justified by the new federal legislation on bids and contracts, which since April 2021, the bodies that submit to it must adapt, including the application of sanction.

**Keywords:** Public Administration; Administrative Sanctions; Bidding for Contracts, New Law on Bidding and Contracts.

## **INTRODUÇÃO**

Regulamentada pela Carta Magna, por meio do seu Art. 37, inciso XXI, a Lei de Licitação, nº 8.666 de 1993, também usualmente denominada como “Estatuto de Licitações”, estabelece diversas normas gerais e diretrizes nos assuntos referentes às licitações e contratos da Administração Pública, que atualmente encontra-se em vigor concomitante com a Nova Lei de Licitações e Contratos Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Além das mencionadas legislações, existem outras diversas que dispõe acerca de compras e contratações assim como de sanções administrativos, a exemplo da Lei nº10520/2002, que trata sobre a modalidade de licitação denominada pregão.

Nesse sentido, as legislações que abordam o tema de licitações e contratos, estabelecem regras para os procedimentos, assim como sanções para aqueles que praticam qualquer irregularidade que possa ser considerada como infração Administrativa.

Claramente a Administração Pública sempre deve está priorizando na realização de suas atividades, o atendimento ao interesse público, que é formado por várias necessidades as quais a Administração Pública possui a atribuição de realiza-las direta ou indiretamente.

O interesse público é tudo aquilo pelo qual a Administração Pública se baseia para realizar suas ações e atender as necessidades da sociedade e coletividade.

Nesse sentido, quando falamos de licitações e contratos, temos esse procedimento como o carro chefe para a garantia dos direitos e deveres coletivos com a finalidade de alcançar o interesse público.

Todas as compras públicas e serviços realizados, tem a finalidade de alcançar o interesse público, e os administradores públicos detém desse dever de realizar as atividades de sua competência para garantia de um princípio maior.

Para que se realize e se alcance com eficiência o princípio do interesse público, a Administração Pública ao delegar a terceiro tarefas para garantir a estrutura administrativa, deve de forma primordial se atentar sempre as diversas regras, normas e legislações que disciplinam o tema, com o objetivo de que os serviços e as compras sejam sempre correspondentes ao interesse público.

Quando esse objetivo não é alcançado, deve-se ater-se como proceder com a responsabilização dos responsáveis. A responsabilidade se dará por meio das sanções previstas nas legislações pertinentes, devendo sempre respeitar todos os princípios basilares, como o da proporcionalidade, segurança jurídica, razoabilidade, supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório dentre outros.

Essas sanções devem sempre ser aplicadas quando ocorrer por parte do licitante ou contrato descumprimento das normas estabelecidas, dos direitos e deveres, sendo um dever do Administrador, considerando a sua posição e a necessidade do cumprimento de toda e qualquer norma, para evitar que lhe sejam aplicados sanções.

As sanções sempre devem ser aplicadas de forma cabível, respeitando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, quando da execução deficiente ou da inexecução de um contrato administrativo.

Nesse interim, o objetivo deste trabalho consiste em analisar as sanções administrativas nos contratos administrativos, aplicando as interpretações das Leis referente a matéria, principalmente as inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Para a realização do presente estudo, buscou-se se basear nas legislações e das normas aplicadas as infrações administrativas e na devida aplicação da sanção administrativa e da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Assim, foi realizado um levantamento referente a legislações pertinentes, assim como as diversas orientações das normas relacionadas ao tema, com o objetivo de alcançar o embasamento teórico.

Assim o presente estudo busca a análise das diversas nuances pertinente ao tema, se pautando em abarcar o que existe atualmente de legislação pertinente sobre o tema, os aspectos gerais das licitações públicas e dos contratos administrativos assim como os princípios que devem ser considerado, as modificações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos e o devido processo administrativo para aplicação de sanções administrativas.

## **1. ASPECTOS GERAIS: LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Para que se tenha uma análise concreta das penalidades administrativas, se faz necessário um arrazoado sobre os instrumentos jurídicos dos contratos e dos processos de compras públicas, considerando que a sanção administrativa irá ocorrer quando não forem observados os ditames legais das licitações públicas e as obrigações estabelecidas nos contratos administrativos.

A administração pública necessita realizar a seleção de fornecedores para a execução de serviços ou aquisição de bens em busca da satisfação do interesse público.

Essa necessidade se dá para o próprio funcionamento da estrutura administrativa que necessita realizar procedimentos licitatórios e celebrar contratos administrativos.

Nesse sentido, é de grande valia destacar que Segundo Eduardo Sondré (2016) atuação em concreto da administração pública depende da realização de atividades que não são prestadas diretamente pelos seus órgãos e entidades, sendo necessária a contratação de pessoas alheias à sua composição para a execução de serviços, obras e o fornecimento de

bens, com a finalidade de manter o funcionamento da estrutura administrativa, bem como atender aos anseios dos administrados.

Por esse viés, temos a obrigatoriedade da realização de licitação prévia, para que possa ser realizado os contratos administrativos, o qual irá dispor das obrigações e deveres para o alcance do interesse público.

Nesse sentido, dispõe o inciso XXI, do Artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37, XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é, portanto, um procedimento administrativo integrado por atos e fatos da administração e do licitante a fim de que se forme a vontade contratual entre o poder público e o particular que ofereceu a proposta mais vantajosa para a administração.

Podemos também defini-la como: o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, **licitação** é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender.

Conforme preceitua o Ilustre Professor Ronny Charles (2021, pg. 41) “A licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.

Noutro ponto, Triunfo Legis (2018) temos que a **licitação** é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A **Licitação** é disciplinada por lei (Lei 8666 de 1993). Esta estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.

Para Cretella<sup>1</sup> apud Motta (2011, p. 23), a palavra licitação, no contexto da legislação brasileira, prevaleceu durante longo tempo como concorrência, significando procedimento adotado pela Administração “para selecionar, entre várias propostas apresentadas por

particulares que pretendam oferecer serviços ou bens ao Estado, ao que mais atende ao interesse da coletividade”. De acordo com Guimarães (2012), trata-se de um tema extenso e que envolve vários fatores, que se iniciam no planejamento das aquisições conforme as demandas dos setores e na formalização dos processos de compras.

De acordo com Di Pietro (2017) Aput Felipe (2019, pg. 10), licitação pode ser definida como o procedimento administrativo pelo qual a administração procura obter a proposta mais vantajosa para a execução de suas obras e serviços, compra de materiais e alienação de seus bens. Conforme consta na Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 37, inciso XXI),

os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Guimarães (2012) Aput Felipe (2019, pg. 10), ressalta ainda que, como os órgãos públicos efetuam aquisições e realizam contratações utilizando recursos públicos, eles precisam seguir regras e normas regidas pela legislação para que se garanta a boa utilização destes recursos. Assim, todos os processos de licitação devem ser realizados conforme o que está especificado na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações e Contratos.

Nesse sentido, verificamos que o processo licitatório é precedido de legislação específica a qual norteiam e enquadram os tipos de processo de compra a serem executados.

Assim, diante do processo licitatório os interessados apresentam suas propostas de acordo com as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, atendendo a todas as cláusulas, a Administração irá selecionar, entre as propostas apresentadas a que melhor atender ao interesse público.

Segundo, Gabriela Avila Machado, (2021), “a Lei nº 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações, foi publicada no último dia 1º. Ela traz alterações às Leis nº 8.666/1993 (Lei 8.666), Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e Lei do Regime Diferenciado de

Contratações (RDC, Lei 12.462/11), com um novo regime jurídico para licitações e contratações da Administração Pública”.

Em pensamento contínuo, a autora diz que: “a nova Lei de Licitações portanto, unifica regras que estavam dispersas e tenta resolver as críticas relacionadas à antiga lei, buscando aperfeiçoar o modelo existente se utilizando, inclusive, de entendimentos do Tribunal de Contas da União e lições da doutrina”.

O processo licitatório é o instrumento primordial para a realização do efetivo interesse público, e é por meio dela que teremos elementos, quando em uma infração, para responsabilização e aplicar sanções administrativas.

## **2. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NOS CONTRATOS PÚBLICOS**

Como já dito anteriormente, todo processo licitatório possui um objetivo a ser alcançado, uma proposta vantajosa que possa atender ao interesse público, quando ocorrer difusões dos objetivos traçados no processo, verifica-se a necessidade de apurações de infrações administrativas e a devida aplicação das sanções administrativas pelo órgão público.

Segundo, Meireles (2018, pg. 1) “na ocorrência de uma falha, que possa ser considerada como infração administrativa, é dever da Administração pública apurar a falta por meio de procedimento administrativo específico, aplicando, quando cabível a sanção mais adequada e idônea ao caso concreto”.

Segundo, André Bassualdo (2020), “a aplicação das sanções administrativas tem finalidade de prevenção e visa impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos pelo descumprimento das obrigações assumidas”.

Segundo o Portal da Transparência CGU, a definição de sanção administrativa é:

Sanção administrativa é a penalidade prevista em lei, contrato ou edital aplicada pelo Estado, como consequência da inobservância ou observância inadequada a um comportamento descrito pela norma jurídica. Sua aplicação deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

As sanções tem, em regra, caráter preventivo, educativo e repressivo. Outra finalidade é a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão ou entidade, objetivando, a proteção ao erário e ao interesse público.

A regra legal aplicável as sanções nos contratos administrativos estão contidas no art. 87, da Lei 8.666/1993 e no Artigo 156 da Nova Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

No que tange o texto legal da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, esse dispõe que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Nota-se que o novo texto legal, vem abranger uma demanda maior de infrações administrativas, abrangendo o rol da responsabilidade.

Conforme Ronny Charles (2021, pg. 755) “Diferentemente do disposto pelo artigo 87 da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 14.1333/2021 o sancionamento é admissível em razão de atos ilícitos praticados tanto no certame licitatório, como no transcorrer da execução contratual”.

Conforme se verifica, sobre as espécies de sanções, excluiu a sanção de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 anos, do art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/1993. Manteve a advertência, a multa, o impedimento de licitar e contratar da Lei nº 10.520/2020 e a declaração de inidoneidade.

Um ponto que se assemelham ambas as legislações, é que as sanções são previstas seguindo um sistema gradual, do mais leve que seria a advertência a mais severa.

As aplicações das sanções devem sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que as penalidades supramencionadas, tanto da Lei Federal 8.666/93 e da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, não são vinculadas a fatos determinantes, ocorrendo a discricionariedade do gesto público, em estabelecer a sanção conforme o ato de infração administrativa cometida.

Cabe aqui também trazer a baila, o que disciplina o artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002, considerando que a Nova Lei de Licitação se assemelha bastante a lei supracitada, vejamos que por sua vez, estabelece:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Em todos os casos, fica prevista a possibilidade de defesa aos interessados, inclusive a Nova Lei de Licitações inova, aumentando o prazo de defesa previsto na Lei Federal nº 8.666/93, facultando ao interessado no prazo de 15 dias a apresentação de sua defesa, tanto para as situações de multa, como para as sanções restritivas de licitar e contratar.

Conforme preceitua Ronny Charles (2021, pg. 758), houve uma inspiração do regime sanatório da Lei nº 14.133/2021, no regime sancionatório da Lei nº 10.520/2002, conforme a previsão da falta de entrega de documentos estabelecidos no edital.

De acordo com Viviane Mafissoni, no que tange as novidades, descreve que:

Uma das principais novidades da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) é a disciplina das infrações e sanções administrativas, evoluindo para a previsão expressa, em norma geral, de regras a serem cumpridas no procedimento

sancionador de licitantes e contratados. A parte que diz respeito a matéria encontra-se prevista no Título IV - Das Irregularidades, com um capítulo específico chamado “Das Infrações e Sanções Administrativas”. São 9 artigos que tratam do tema (do art. 155 ao art. 163), enquanto a Lei nº 8.666/93 disciplina em apenas 1 normativo as regras sancionadoras (art. 87).

Por oportuno, merece comemoração a positivação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no rol do artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, uma vez que nos processos sanatórios administrativos, esses princípios vinham baseados em outras vertentes, pois não havia dentro da Lei Geral de Licitações e contratos a sua indicação explícita.

Os princípios são importantíssimos para o bom desempenho das atividades administrativas e da garantia do interesse público e coletivo.

### **3 PRINCÍPIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

A Carta Magna, determina em seu art. 37 os princípios basilares da Administração, pública, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Na Lei Federal 8.6/93, o artigo 3º traz alguns princípios a serem observados pela Administração Pública na consecução da probidade administrativa, sendo elencado como um dos dispositivos mais importantes da lei.

Na rotina administrativa, esse artigo não elencava todos os princípios utilizados nos processos licitatórios de contratação, sendo considerado um rol não taxativo, uma vez que seu texto deixa claro que mesmo não estando os outros princípios estabelecidos em lei, esses devem ser respeitados.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitação, mais uma vez, inova na sua redação legal, reproduzindo além dos princípios constitucionais já previsto na Constituição Federal, no artigo 37, caput, também replicou a redação dos outros princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, assim como acrescentou mais treze novos princípios.

Assim, Ronny Charles (2021, pg. 72), define que “os princípios se diferenciam das regras por se expressarem em estruturas abertas flexíveis, por isso mesmo podem ser mais ou menos observados”.

Princípios são mandamentos nucleares de um determinado sistema. São ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas. Constituem, portanto, a base das normas jurídicas. (SILVA, 2009, pp. 91, 92)

Dito Isso, para a aplicação das sanções administrativas, se faz necessário que sejam observadas, os princípios da supremacia e indisponibilidade do Interesse Público, da Proporcionalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Instrumento convocatório, princípio da ampla defesa e contraditório e da segurança jurídica.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público, é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988, decorrente das instituições adotadas no Brasil. Devido ao regime jurídico democrático e ao sistema representativo, presume-se que toda e qualquer atuação estatal deva ser baseada no interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e Razoabilidade, são princípios não escritos, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional. Na Nova Lei de Licitações, esses princípios foram expressamente previstos no art. 5º.

Segundo Ronny Charles (2021, p.88), esses dois princípios devem ser observados pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações relativas a contratação pública.

Esses princípios, também são de extrema importância para os processos sancionatórios administrativos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem extrema importância, tendo em vista que, além de impor que as normas do instrumento convocatório sejam cumpridas pelos atores do cenário da Administração, garante também inúmeros outros princípios atinentes ao processo licitatório, a exemplo dos princípios da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório.

Destarte, para aplicação das sanções administrativas, torna-se indispensável a correta inserção da tipificação, abrangência e dosimetria, das penalidades cabíveis, sob pena de nulidade de todo o procedimento sancionador.

#### 4 ABRANGÊNCIA, COMPETÊNCIAS E ENTENDIMENTOS

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira Citado por Tales Guedim Júnior, a nova Lei põe fim a divergência sobre a abrangência das penalidades, *in verbis*:

“Nesse ponto, a nova Lei de Licitações pretende resolver a controvérsia em relação aos efeitos territoriais ou espaciais das sanções de impedimento (ou suspensão) para participar de licitações e contratações e a declaração de inidoneidade. A opção foi pela atribuição de efeito restritivo para a sanção de “impedimento de licitar e contratar”, que somente será observada perante o ente sancionador, e de efeito extensivo para a sanção de “declaração de inidoneidade”, aplicável nacionalmente a todos os entes federados.”

Já o Ilustre professor Ronny Charles afirma que a Lei nº 14.133/2021 “absorveu características interessantes de ambos os diplomas, estabelecendo um regime jurídico sancionatório que mescla dos dois anteriores (L.8666/93 e L.10.520/02) e apresenta ainda alguns avanços. (Grifou-se)”.

Sergio de Castro Junior (2021) diz que “a lei estabelece que a primeira está adstrita ao âmbito da *“Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção”*, ao passo que a segunda alcança a *“Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos”*”.

De acordo com o texto legal, existe uma intenção do legislador, restringir a sanção a apenas no âmbito do ente federativo sancionador. Essa discursão não é nova, considerando que sempre existiu entendimentos diversos sobre a aplicabilidade das sanções de impedimento de licitar, quanto a sua abrangência.

Essas sanções, necessitam de forma expressa de instauração de processo de responsabilização.

Segundo José Anacleto Abduch Santos 13, a regra geral sobre a condução processual para apuração das responsabilidades sobre o cenário irregular ocorrido, deverá ser realizada por, no mínimo, 02 (dois) servidores estáveis:

“com base na nova lei, as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade somente podem ser aplicadas após a instauração e conclusão de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no

prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.”

Trata-se claramente de uma inovação, com um perfil mais prudente da situação, e com mais perfeição, a fim de que não ocorram erros e que a condução para aplicação de sanções ocorram de forma prudente.

## 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seja qual for a penalidade a ser aplicada ou a abrangência a ser alcançada, se faz necessário que seja precedido de processo administrativo, considerando o princípio constitucional da ampla defesa.

O princípio da ampla defesa, encontra-se disciplinado no art. 5º da Carta Magna, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse interim, todas as vezes que houver a constatação de infrações por parte dos interessados, caberá o poder-dever de aplicar a sanção conforme o caso concreto, sempre observado os princípios supramencionados dentre outros.

No manual de Sanções Administrativas temos que “a **finalidade das sanções administrativas** em licitações e contratos é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados”.

Para tanto, se faz necessário que seja garantido a instauração do devido procedimento administrativo onde deve se garantir a ampla defesa e o contraditório a todos os envolvidos.

Assim, deve-se observar a necessária notificação ao contratante e/ou licitante, para que haja a sua manifestação, garantindo a legalidade do processo administrativo.

Ressalta-se que o artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê que as aplicações das sanções não serão somente ao licitante, podendo ser aplicado tanto ao licitante quanto ao contratado que poderá responder administrativamente.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se então que a Administração Pública possui o dever poder de aplicar as sanções administrativas quando houve inobservância das normas legais, tendo em vista a necessidade da preservação do interesse público, e que essas sanções estão previstas nas legislações pertinentes.

Nesse sentido, temos que a Lei Federal 8.666/93 assim como a Lei Federal nº10.520/2002, continuam vigentes, assim como a Nova Lei de Licitações e Contratos Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, as quais estabelecem em seu texto legal as sanções administrativas nos casos de descumprimentos das normas

Verificou-se que a aplicação das sanções é um dever do Administrador nos casos de inobservância dos regramentos legais, devendo ser precedido por processo administrativo com a garantia do direito constitucional do direito a ampla defesa e contraditório, não ocorrendo uma objetividade, vinculação aos fatos e padronização dos processos relacionados, no entanto se faz necessário observar a legislação pertinente, os princípios, abrangência e o devido processo legal.

Não desconsiderando as demais legislações, mas a Nova Lei de Licitação, apresentou novidades significativas para os processos de Sanção, trazendo a matéria de forma mais clara e procedimental, diferentemente de como é tratado na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

Todas essas mudanças, soma-se de forma positiva para beneficiar a Administração Pública, considerando que a existência e realização dos processos de sanção são de primordial importância para a supremacia do interesse público.

Conforme visto, para que essas sanções sejam aplicadas, se faz necessário a observância dos princípios, assim como a abrangência da aplicação e alcance dessas sanções, bem como o devido processo administrativo com direito de defesa por parte dos interessados.

A administração Pública tem a obrigação de sempre agir conforme o que a Lei estabelece, sempre pautando sua conduta nas respectivas orientações vinculadas nos princípios, os quais servem de alicerce e segurança jurídica para a aplicação das sanções.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.legjur.com/legislacao/art/cf8800000001988-37>. Acesso em 10.01.2022, às 14:00h.

CONCEIÇÃO, Jaileno Miranda, Interesse Público: supremacia e indisponibilidade. Jus.Com.Br, 2014, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34605/interesse-publico-supremacia-e-indisponibilidade#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20Supremacia%20do%20Interesse%20P%C3%ABlico%3A&text=Este%20%C3%A9%20um%20princ%C3%ADpio%20impl%C3%ADcito,ser%20baseada%20no%20interesse%20p%C3%ABlico>. Acesso 02 de fevereiro de 2021.

JUNIOR, Julizar Barbosa Trindade. Direito Administrativo Sancionador: consensualidade e interesse público, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350616/direito-administrativo-sancionador>, Acesso às 11:00h 23 de janeiro de 2022.

JUNIOR, Tales Guedim. Sanções Administrativas e seus avanços na nova lei de licitações: aspectos comparativos das leis de nº 8.666/93, nº 10.520/2022 e nº 14.;133/2021.

\_\_\_\_\_ Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm) . Acesso em: 15 Janeiro. 2022, às 18:20h:

\_\_\_\_\_ Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em 15 de Janeiro de 2022, às 17:00.

\_\_\_\_\_ Lei Nº 10520, de 17 de Julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e

dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm). Acesso 16 de janeiro de 2022, às 16:45h;

MAFISSONI, Viviane. Infrações e sanções na nova lei de licitações: as inovações. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222988/infra%C3%A7%C3%B5es%20e%20san%C3%A7%C3%B5es%20na%20nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20-%20as%20inova%C3%A7%C3%B5es%20-%20portal%20lc.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

MAIA, Cleusa Aparecida da Costa Maia; GOMES, Genevieve Aline Zaffani Grablauskas. Princípios aplicados às licitações e contratos da Administração Pública. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/principiosaplicadosaslicitacoescontratosdaadministracaopublica.pdf>. Acesso 02 de fevereiro de 2021 às 15:00h.

MEIRELES, André Basualdo. Sanções Administrativas nas licitações públicas. Unisul, Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/4036/1/Andre%20B.%20Meireles%20-%20Artigo%20Final.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2022.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12 ed. Ver., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivim, 2021.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – Sanções Aplicadas. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/sancoes-aplicadas>. Acesso 20 de janeiro de 2022, às 10:00h.

PENA, Felipe Lopes. Planejamento das Licitações: Um estudo de caso em uma empresa pública. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Ciências Econômicas. Sete lagoas, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32320/1/TCC%20FELIPE%20LOPES%20PENA%20-%20OGP.pdf>. Acesso em dia 29 de janeiro de 2022 às 10:00h.

GARRASTAZU, Nova Lei de Licitações: Sanções no âmbito das licitações e dos contratos, 2021. Disponível em: <https://www.garrastazu.adv.br/nova-lei-de-licitacoes->

[sancoes-no-ambito-das-licitacoes-e-dos-contratos#:~:text=SAN%C3%87%C3%95ES%20ADMINISTRATIVAS%20NOS%20CONTRATOS%20P%C3%9ABLICOS,\(iv\)%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20inidoneidade](#). Acesso em 10 de fevereiro de 2022, às 15:00h.

RIBEIRO, Fernando José Armando; SOUSA, Gabriela. A Constituição democrática e o princípio da supremacia do interesse público. Observatório da Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/11/30/a-constitui%C3%A7%C3%A3o-democr%C3%A1tica-e-o-princ%C3%ADpio-da-supremacia-do-interesse-p%C3%BAblico#:~:text=Para%20a%20mencionada%20corrente%20doutrin%C3%A1ria,interesse%20coletivo%20considerado%20mais%20importante>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.